



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE JUNHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.037/2017 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas–IPAAM, Exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Ana Eunice Aleixo (Gestor) e Janette Bouez Abraham (Ordenador de Despesa). Advogado: Janette Bouez Abraham.

ACÓRDÃO Nº 565/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **10.1. Julgar Iliquidáveis** a Prestação de Contas da Sra. Ana Eunice Aleixo, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do IPAAM, exercício 2016; em virtude do seu falecimento; **10.2. Julgar regular** as contas da Sra. Janette Bouez Abraham, Ordenadora de Despesas substituta do IPAAM, exercício 2016, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, § 1º, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.3. Dar ciência** deste Decisum: **10.3.1.** à Sra. Janette Bouez Abraham e ao espólio da Srs. Ana Eunice Aleixo; **10.3.2.** ao Ministério Público do Estado do Amazonas–MP/AM. *Vencida a proposta de voto do Relator pela irregularidade das contas da Sra. Ana Eunice Aleixo e Alcance. Relator acatou a exclusão da multa.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 10.019/2018 - Embargos de Declaração em Representação tendo como Embargante o Ministério Público de Contas-TCE/AM. Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 566/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que esses atenderam aos parâmetros previstos no art.148, §1º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embagos de Declaração, opostos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, para: **7.3. Conceder** Prazo de 18 (dezoito) meses à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença e Secretaria Estadual de Meio Ambiente, para demonstrarem o cumprimento das determinações contidas no Parecer 5653/2019 do Ministério Público de Contas; **7.4. Dar ciência** ao Paulo de Oliveira Mafra Mafra, por intermédio de seus advogados, desta decisão. *Vencida a proposta de voto do Relator pela negativa de provimento dos Embargos de Declaração.*

JULGAMENTO EM PAUTA:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11406/2017 - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais–UGPE, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 540/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais–UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, responsável pela Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, exercício de 2016, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.363/2017 (Aposos: 10.078/2018 e 10.007/2019) - Embargos de Declaração em Representação, tendo como Embargante o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Maués. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha–OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides–OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro–OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza–OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 541/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Maués; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra a Decisão n.º 32/2020–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 2278/2280 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.684/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Santo Antônio do Itá.

ACÓRDÃO Nº 559/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Portal da Transparência, por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho, o qual foi acatado pelo Relator, com base no art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não saneamento de todas as seis impropriedades elencadas no presente processo, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, Art. 11, caput); **9.5. Remeter** cópia dos autos à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias; **9.6. Remeter** cópia dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá para ciência do descaso com os comandos legais. *Vencido o Relator que votou pela procedência parcial da Representação, determinação ao órgão, remeter autos à Comissão de Inspeção, apensamento a PCA da Prefeitura.*

PROCESSO Nº 13.163/2019 (Apenso: 12.312/2016) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, tendo como Embargante o Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

ACÓRDÃO Nº 542/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente–SEMA; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 1042/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 36/37 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.699/2019 - Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE, Exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (Gestor) e Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 543/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (Defensor Público



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Geral, à época) e Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesas, à época), nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal e art.40, II da Constituição do Estado do Amazonas, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Notificar** o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e o Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção exercício 2019, que verifique o cumprimento do art. 13º da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº. 8.730/93 c/c o art. 289 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o registro e adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 10.066/2020 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Representado a Câmara do Município de Barcelos.

ACÓRDÃO Nº 5444/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oposta pela SECEX/TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oposta pela SECEX/TCE-AM contra a Câmara Municipal de Barcelos, face a apontamentos de ilegalidade no Portal da Transparência, que não foram ratificados, visto o cumprimento das disposições das Leis nº 12.527/2011; LC nº 101/2000 e LC nº 131/2009; **9.3. Oficiar** a Câmara Municipal de Barcelos com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório; bem como a SECEX/TCE/AM, para que querendo apresente o devido recurso; **9.4. Determinar** que a SEPLENO informe à SECEX do julgamento, após adote as providências para o apensamento ao processo nº 12296/2020, Prestação de Contas Anual, da respectiva Câmara, exercício de 2019; e para a correção do nome do interessado, presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Sr. Gleidson Rato Serrão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 14.328/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 560/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal à época, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário à época, e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor Presidente à época; **9.1.2. Considerar revel** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **9.1.3. De acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator,** oficiar o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para adotar medidas cabíveis; **9.1.4. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.1.5. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas; **9.1.6. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Jose Costeira de Mendonça, ou a quem o houver substituído na gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de 540 (quinhentos e quarenta) dias, equivalentes à 18 (dezoito) meses, para a eliminação da ilegalidade presente no Município de Presidente Figueiredo, sob pena de imputação de penalidade em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art.308, inciso II, alínea "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002. *Vencido o destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 12.394/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, tendo como Representado o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito do Município de Eirunepé. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu–OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos–OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira–OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva–OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia–OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 561/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 08/09; **9.1.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em virtude da falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.1.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e à Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, atuante nos presentes autos; **9.1.4. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.1.5. De acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator**, oficial o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para adotar medidas cabíveis. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Eirunepé, no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.2.1.1.** Revise o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos de Eirunepé, adequando-o a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.2.1.2.** Realize estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado–Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.2.1.3.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.2.1.4.** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico; **9.2.1.5.** Cadastre as informações de Saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS); **9.2.1.6.** Incentive a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.2.1.7.** Inicie uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; **9.2.1.8.** Avalie as condições do lençol freático da área e apresentar relatórios técnicos conclusivos; **9.2.1.9.** Busque parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele. **9.2.2. Determinar** ao Diretor-Presidente do IPAAM que comprove, no prazo de 18 (dezoito) meses, à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de gestão de resíduos sólidos e de fiscalização no município; **9.2.3. Determinar** à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DICAMB que acompanhe junto ao município e ao IPAAM o cumprimento das determinações; **9.2.4. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé e ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais. *Vencido o destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 10.112/2020 (Apensos: 12.792/2017, 10.359/2019 e 17.222/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 10359/2019. Advogado: Ana Eunice Carneiro Alves–Procuradora do Estado.

ACÓRDÃO Nº 545/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM em face do Acórdão Nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10359/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, mantendo o Acórdão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10359/2019; **8.3. Dar ciência** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.222/2019 (Apensos: 10.112/2020, 12.792/2017, 10.359/2019) – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 10359/2019.

ACÓRDÃO Nº 546/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Suyen Santos Tabosa dos Reis, em face do Acórdão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10359/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo o Acórdão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10359/2019; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.472/2019 - Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, Exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli (Ordenador de Despesa), e Rosiliane Cantisani Bessa (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 547/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao período de 02/01/2018 a 26/06/2018, de responsabilidade da Sra. Rosiliane Cantisani Bessa, Representante e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Rosiliane Cantisani Bessa, Representante e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), correspondente à 2,5%, nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, em razão da falha identificada no item 2, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Rosiliane Cantisani Bessa, Representante e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pelo descumprimento do prazo e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (janeiro a março/2018), perfazendo o montante de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), constante no item 3, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao período de 29/06/2018 a 31/12/2018, de responsabilidade da Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli, Representante e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli, Representante e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), correspondente à 2,5%, nos termos do art.54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art.308, VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, em razão da falha identificada no itens 12 e 13, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** à Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli, Representante e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM c/c art.308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pelo descumprimento do prazo e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (abril a dezembro/2018), perfazendo o montante de R\$ 15.361,20 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), constante no item 10, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Recomendar** ao Escritório de Representação do Governo em São Paulo que implemente um sistema de Controle Interno, no âmbito daquela Unidade Gestora. (item 13, da fundamentação do Relatório/Voto).

PROCESSO Nº 16.700/2019 (Apenso: 13.767/2018 e 13.043/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 13043/2019, às fls. 87/88.

ACÓRDÃO Nº 548/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1139/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada às fls.87/88, nos autos do processo n.º 13043/2019, em apenso, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1139/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentido de excluir o item 7.2 da mesma. Assim, resta mantida a legalidade da aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Ferreira Menezes, no cargo de professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência E, matrícula nº 027.919-6D, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E., em 10/12/2018, bem como mantidos os demais itens; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas (Fundação Amazonprev e Sra. Maria da Conceição Ferreira Menezes) do teor da decisão, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.871/2016 (Apenso: 11.696/2016, 14.882/2016, 10.329/2017 e 11.468/2016) - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário-FUNETJ, Exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 535/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4702), de responsabilidade da Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Gestora do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário–FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Gestora do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário–FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Arquive os autos do Processo nº. 11696/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estadual–FUNJE/AM–U.G: 4701), por perda de objeto; **b)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.468/2016 (Apenso: 11.871/2016, 11.696/2016, 14.882/2016, 10.329/2017) - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, Exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 536/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4101), de responsabilidade da Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM; **10.2. Dar quitação** à Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.882/2016 (Apenso: 11.871/2016, 11.696/2016, 10.329/2017 e 11.468/2016) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM.

ACÓRDÃO Nº 538/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente Representação nº. 14882/2016, da lavra Douta Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, representante do Ministério Público de Contas, em face do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Sr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, pela omissão em responder requisição desta Corte de Contas no que se refere ao envio de cópia integral do processo administrativo n.º 2011/027721 e comprovação de ressarcimento do erário pela Sra. Edna Mouzinho Barreto.

PROCESSO Nº 11.696/2016 (Apenso: 11.871/2016, 14.882/2016, 10.329/2017 e 11.468/2016) - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Poder Judiciário Estadual-FUNETJ, Exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 537/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, concordando totalmente com manifestações da DICAD e da Representante Ministerial, tendo em vista que a matéria em questão já foi objeto de análise do Processo Principal nº. 11871/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário–FUNETJ - 4702).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 17171/2019 (Aposos: 10.710/2015 e 14.048/2017) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, em face do Acórdão (459/2017-TCE-Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 10710/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 539/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, responsável pela Câmara Municipal de Tapauá, por preencher os requisitos da admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, responsável pela Câmara Municipal de Tapauá, à época, pelos fatos e fundamentos expostos, de modo a alterar o Acórdão n. 459/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado no Processo nº 10.710/2015, modificando o item 9.1 a julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá relativo ao Exercício Financeiro de 2014, na gestão do Senhor Paulo Adnael Andrade De Almeida, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir os itens 9.2 – 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6, mantendo-se os demais termos do Acórdão n. 459/2017.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.446/2017 - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, Exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 562/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** da Prestação de Contas, sob responsabilidade da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, nos termos do artigo 22, III, “b”, da Lei Orgânica desta Corte; **10.2. Aplicar Multa** a Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, como responsável pelo Instituto da Mulher Dona Lindu, no exercício de 2016, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *Vencido o Relator que votou pela Regularidade com Ressalvas da presente PCA, com determinações e multa mais branda.*

PROCESSO Nº 10.628/2020 – Representação formulada pela empresa Everest Arquitetura e Engenharia Ltda, tendo como Representado o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM.

ACÓRDÃO Nº 549/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação que visava apurar supostas irregularidades cometidas pela Comissão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação que visava apurar supostas irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, considerando que não houve dano ou prejuízo ao interesse público; **9.3. Arquivar** os autos, conforme disposto no art.162 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.874/2016 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas–FHEMOAM, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Nelson Abraham Fraiji (Ordenador de Despesa). Advogados: Adriana Mirian de Miranda Trindade Barbosa–OAB/AM 5300, Ricardo Maia de Souza – OAB/AM 6420 e Marco Aurélio de Carvalho Martins–OAB/AM 4777.

ACÓRDÃO Nº 550/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Nelson Abraham Fraiji, responsável pela Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, no curso do exercício 2015, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art.188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM e, ainda: **10.2. Recomendar à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM que:** **10.2.1.** Sigam as diretrizes dispostas no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, mormente no que tange à aprovação da Minuta de Contrato por Assessoria Jurídica competente, a fim de que a presente impropriedade não torne a ocorrer; **10.2.2.** Observem com maior cautela os requisitos necessários à Dispensa de Licitação prevista no art. 24, inciso IV e art. 26, parágrafo único, inciso I a III, ambos da Lei nº 8.666/93; **10.2.3.** Nas próximas aquisições, adote os cuidados necessários para que seja cumprido fielmente o previsto no instrumento normativo pertinente; **10.2.4.** Adotem as providências necessárias ao aperfeiçoamento do Inventário de Estoque; **10.2.5.** Crie mecanismos que promovam a melhoria da integração, articulação e diálogo institucional entre a FHEMOAM, a SEFAZ/AM e o Fundo Estadual de Saúde–FES/AM, com o intuito de melhorar a coerência entre planejamento e orçamento; **10.2.6.** Em situações futuras, passe a observar com rigor os procedimentos necessários à prorrogação de contratos, com ou sem repactuação de preços, como indispensável à prática de consulta preliminar de preços praticados no mercado, de modo a perceber se a prorrogação é realmente mais vantajosa para o ajuste, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 30, p. Segundo, da IN nº 02/08-SLTI; **10.2.7.** Adote, junto à SUSAM, as providências necessárias à realização de concurso público, a fim de preencher a necessidade de profissionais no quadro da Fundação HEMOAM. **10.3. Encaminhar** cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico da DICOP, bem como da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, para conhecimento e providências que entender necessárias, no que concerne às impropriedades reunidas pela Unidade Técnica responsável pela análise de Obras e Serviços de Engenharia; **10.4. Dar ciência** ao Responsável, Sr. Nelson Abraham Fraiji, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 11364/2018 - Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôit Prevost, Exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 563/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital de Isolamento Chapot Prevost, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar à responsável e à atual administração do Hospital de Isolamento Chapot Prevost:** **10.2.1.** Observância de todas as condutas necessárias para que haja o planejamento adequado que possa honrar as demandas do Hospital, evitando com isso que haja a necessidade de pagamento pela prestação de serviços à título de indenização; **10.2.2.** Observância de todas as condutas necessárias para que a Unidade Hospitalar aprimore seu controle de bens móveis e imóveis junto a SUSAM para que NÃO haja divergências no Balanço Patrimonial e nos Relatórios gerados pelo AFI; **10.2.3.** Observância do disposto no artigo 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, preservando a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos; **10.2.4.** Observar com rigor as determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, todos das da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas, sem a observância do procedimento licitatório adequado. **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Hospital de Isolamento Chapot Prevost, que observe se foram adotadas às determinações contidas no Relatório/Voto, sob pena de considerar a Gestora em reincidência, nos termos artigo 188, §1º, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno desta Corte; **10.4. Dar ciência** a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, na qualidade de Diretora-Geral do Hospital à época, e aos demais interessados existentes nos autos, acerca do desfecho do processo. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa no valor de R\$ 13.654,39.* **Deixou de ser aplicada a multa proposta pelo Relator, no valor de R\$ 1.706,80, em decorrência do voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, com desempate da Presidência.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.463/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas–FUNESBOM, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Mauro Marcelo Lima Freire (Ordenador de Despesa), Fernando Paiva Pires Junior (Ordenador de Despesa), Fernando Sergio Austregésilo Luz (Ordenador de Despesa), Carlos Alberto Freitas Tupinambá (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 551/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** os Srs. Mauro Marcelo Lima Freire e Fernando Paiva Pires Júnior, nos termos do Art. 20, §4º, da Lei nº. 2.423/96-LOTCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, responsável pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - FUNESBOM, Ordenador de Despesa no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 1 e 3.1 não sanadas; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Ordenador de Despesas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência das impropriedades 1 e 3.1, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Fernando Paiva Pires Junior, responsável pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, Ordenador de Despesa no período de 23/02/2017 a 25/07/2017, nos termos do Art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 1, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 não sanadas; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Fernando Paiva Pires Junior, Ordenador de Despesas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, no período de 23/02/2017 a 25/07/2017, no valor de R\$15.000,00, (quinze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto quanto à permanência das impropriedades 1, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Julgar regular** a Prestação de Contas dos Srs. Fernando Sergio Austregésilo Luz e Carlos Alberto Freitas Tupinambá, Ordenadores de Despesas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, no período de 01/01/2017 a 22/02/2017 e 26/07/2017 a 03/10/2017, respectivamente, nos termos do Art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.7. Notificar** os Srs. Mauro Marcelo Lima Freire, Fernando Paiva Pires Júnior, Carlos Alberto Freitas Tupinambá e Fernando Sérgio Austregésilo Luz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.553/2018 - Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, Exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Mauro Marcelo Lima Freire, Carlos Alberto Freitas Tupinambá, Fernando Paiva Pires Júnior e Danízio Valente Gonçalves Neto (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 552/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas, exercício 2017, dos Srs. Mauro Marcelo Lima Freire, Carlos Alberto Freitas Tupinambá, Fernando Paiva Pires Júnior e Danízio Valente Gonçalves Neto, Ordenadores de Despesas à época dos fatos, nos termos do Art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Notificar** os Srs. Mauro Marcelo Lima Freire, Carlos Alberto Freitas Tupinambá, Fernando Paiva Pires Júnior e Danízio Valente Gonçalves Neto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 10.007/2018 (Apenso: 13.150/2018) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, tendo como Representado a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM. Advogado: Tula Campos de Oliveira Sampaio – OAB/AM 2973.

ACÓRDÃO Nº 553/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Julgur Improcedente a Representação do Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, tendo por objeto a apuração exaustiva e definição de responsabilidade de agentes da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM relativos à omissão em responder às requisições do Ministério Público de Contas referente à marcação de cirurgias cardíacas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.796/2019 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, Exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 554/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, responsável pela Maternidade Dona Nazira Daou, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01/18 a 31/12/2018, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão da impropriedade 02 não sanada; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência da Impropriedade 02, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar à Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, que:** **10.3.1.** Observe com rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos artigos 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e adote um sistemático planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do Art. 308, IV, alínea "b", do RITCE/AM. **10.4. Notificar** o Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.461/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Rosivaldo Souza dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 555/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, por meio de documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de Novo Airão, a fim de que sejam apuradas possíveis irregularidades em razão de pagamentos sem identificação da procedência da despesa e destinatários realizados naquele município durante a gestão do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito do Município de Novo Airão; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 425.299,18 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente às despesas realizadas sem comprovação de destinatário, quando de sua gestão na Prefeitura Municipal de Novo Airão; **9.4. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências que entender cabíveis; **9.5. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator**, determinar o apensamento dos autos ao processo nº 12149/2020, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício financeiro de 2019.

PROCESSO Nº 16.222/2019 – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como Representados a Sra. Vera Lúcia Garrido da Silva Filha (Secretário Municipal de Novo Airão), e o Sr. Roberto Frederico Paes Junior (Prefeito de Novo Airão).

ACÓRDÃO Nº 556/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades envolvendo nomeação ilegal de servidor para o cargo de Secretário Municipal de Governo e suplente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA pela Prefeitura Municipal de Novo Airão; **9.2. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, nos termos do art.88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Considerar revel** a Sra. Vera Lucia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração de Novo Airão, nos termos do art.88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. Aplicar Multa** a Sra. Vera Lucia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração de Novo Airão, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que proceda à anulação do Ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Nomeação do Sr. Rossiclay Lima Santos, como Secretário Municipal de Governo e como suplente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente–CMDCA, realizados, respectivamente, por meio do Decreto nº 51 de 04 de setembro de 2019 (fls. 31/36) e pela Portaria nº 89-SEGOV de 26 de fevereiro de 2019 (fl. 4), tudo isto, com fundamento na Súmula 473 do STF; **9.7. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator**, determinar o apensamento dos autos ao processo nº 12149/2020, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício financeiro de 2019.

PROCESSO Nº 10.651/2020 (Apenso: 13.272/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Luz Reis Dutra, em face da Decisão (1145/2019-1ª Câmara), exarado nos autos do Processo nº 13272/2019. Advogado: Lais Monique da Silva Santos–OAB/AM 10340.

ACÓRDÃO Nº 557/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Negar Provimento** ao Recurso da Sra. Maria da Luz Reis Dutra, permanecendo a Decisão nº 1145/2019–TCE–Primeira Câmara, prolatada nos autos do processo 13272/2019, a qual julgou ilegal a aposentadoria da Sra. Maria da Luz Reis Dutra, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe A, Referência 1, Matrícula nº104.234-3C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, publicado no D.O.E. em 21/12/2018.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.989/2019 (Apenso: 12.253/2017, 12.260/2017 e 12.252/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neide Pinto dos Santos, em face da (1176/2018-1ª Câmara), exarada nos autos do Processo nº 12252/2017). **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 564/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neide Pinto dos Santos, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário sob exame, reformando Decisão nº 1.176/2018–Primeira Câmara–TCE/AM, exarada nos autos do processo nº 12.252/2017, no sentido de julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Neide Pinto dos Santos, promovendo seu respectivo registro, pela aplicação da modulação de efeitos exarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000264-39.2017.8.04.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **8.3. Dar ciência** à Sra. Neide Pinto dos Santos, ao Defensor Público Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior e à MANAUSPREV acerca da decisão. *Vencido o voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.567/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública-FESP-AM, Exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Anezio Brito de Paiva (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 558/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Amazonas - FESP- AM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Anezio Brito de Paiva, nos termos dos arts. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 c/c art. 188, § 1º, I, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Anezio Brito de Paiva, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 4/2002-TCE/AM. **10.3; Determinar** o apensamento do feito aos autos do Processo nº 11673/2019, para fins de consulta e auxílio na análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/AM; **10.4. Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO dê ciência do decisum aos interessados, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Julho 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno